



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004437/2021
Processo: 8955-00 2021

**Parecer André Luiz Vieira, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Nilton Aparecido Militão -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Mensagem do Executivo de nº4437/2021, encaminhando o Projeto de Lei que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências."

O dito projeto de lei objetiva possibilitar ao cidadão o pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o montante total, na hipótese de pagamento à vista ou com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante total, se o pagamento for realizado em até 12 parcelas.

Dessa forma, conforme determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "b", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidade para o erário municipal.

Nesse sentido, analisando a matéria naquilo que é de competência desta comissão podemos fazer algumas considerações:

- O projeto alcança o valor principal, juros e multas, se traduzindo em uma anistia (corte dos juros e multas) assim como remissão, pois toca no valor principal;
- Se verifica que o projeto alcança tanto os créditos de difícil recuperação como aqueles que são considerados saudáveis;
- As benéfices estão condicionadas à inscrição no cadastro digital, tendo como data limite para a inscrição o dia 30 de setembro de 2021;
- A proposta atinge todos os créditos municipais inscritos em dívida ativa até a data de publicação da Lei, excetuando aqueles do Sistema Simplificado de Pagamento e às multa de trânsito. Nesse ponto destaca-se que o contribuinte que eventualmente tenha débitos com o município mas estes débitos não estejam inscritos em dívida ativa, estes não serão alcançados pelos benefícios trazidos no projeto;
- também merece destaque o fato do desconto ser aplicado sobre o total do débito, formula esta que concede maior remissão ao débito recente e maior anistia ao débito antigo, ou seja, o débito recente sofrerá maior redução no valor principal, ao passo que o débito mais antigo terá pouca redução no principal e maior desconto nos juros e multas;

- Observe-se, conforme evidência o anexo I da mensagem do executivo, que a anistia proposta em 2021 é a que proporciona maiores descontos. O quadro faz o comparativo das anistias de 2015, 2017, 2019 e 2021.

Também, merece atenção o disposto no art. 6º da Lei nº12.896 de 20 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre o parcelamento de débito no âmbito da Fazenda Municipal e dá outras providências", in verbis:

Art. 6º O Sistema Simplificado de Pagamento (SSP) constitui procedimento especial, célere e desburocratizado, aplicável aos créditos de natureza tributária ou não, aos denunciados espontaneamente, aos inscritos em Dívida Ativa, aos oriundos de autos de infração e aos débitos que se encontrem em fase de cobrança judicial, excetuados aqueles decorrentes de parcelamentos descumpridos.

§ 1º Nos parcelamentos a serem quitados mediante o Sistema Simplificado de Pagamento a multa de mora a ser aplicada será de 15% (quinze por cento).

§ 2º O Sistema Simplificado de Pagamento autoriza o pagamento de débito em até 12 (doze) parcelas mensais, observados os valores mínimos estabelecidos em Decreto.

§ 3º O enquadramento do contribuinte no SSP independe de prévio requerimento, dispensando a apresentação de qualquer documento, excetuando a apresentação da guia dos honorários quitada, no caso de débito em fase de cobrança judicial.

Observo que a mensagem nº4437 exclui do pacote de ajuda os débitos que estejam inseridos no Sistema Simplificado de Pagamento. Sobre esse ponto, o Ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, em seu parecer, como membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sugeriu a seguinte emenda substitutiva:

"Os incisos I e II do artigo 1º da Mensagem do Executivo nº 4.437/2021, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art.1º (...) I - à vista, com desconto de 50% sobre o montante total devido, excluída a multa de trânsito; II - em até 12 parcelas, com desconto de 40% sobre o montante total devido, não aplicável ao Sistema Simplificado de Pagamento e à multa de trânsito."

A emenda proposta, amplia tanto o alcance como o desconto nos débitos existentes.

Feitas estas considerações, destacamos a necessidade da adoção de medidas de austeridade por parte do executivo, uma vez que, se por um lado as medidas apontadas neste pacote de auxílios são extremamente necessárias, em razão da necessidade de tratar os efeitos colaterais das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, como por exemplo os efeitos da decretação de "lockdown" e da implementação da faixa roxa e vermelha, por outro, as medidas implicam também em renúncia de receita saudável, o que inevitavelmente pressiona as metas de resultados fiscais previstas Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 14.103 de 20 de outubro de 2020).

Ciente disso o executivo se manifestou:

"A despeito de seu impacto positivo na situação do contribuinte inadimplente, a medida apenas pôde ser proposta respeitando-se os limites de despesas correntes a 95% das receitas correntes públicas



municipais, conforme disciplina o art. 167-A da Constituição Federal de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de Março de 2021, obrigando também a Prefeitura de Juiz de Fora a adotar medidas de austeridade no controle de gastos públicos."

Dessa forma, entendendo a relevância do tema, liberamos a matéria para que siga sua tramitação regimentar.



Palácio Barbosa Lima, 29 de abril de 2021.

André Luiz Vieira
Vereador André Luiz -
Republicanos

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD